



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2024.0000189096**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2016761-38.2024.8.26.0000, da Comarca de Amparo, em que são agravantes HERVAL LEITE DE CAMARGO e JOCELITA CHINAGLIA CAMARGO, é agravada MARIA LUIZA DA COSTA DEFENDI.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARCOS MARRONE (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 11 de março de 2024.

**TAVARES DE ALMEIDA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2016761-38.2024.8.26.0000*  
*AGRAVANTES: HERVAL LEITE DE CAMARGO E JOCELINA CHINAGLIA CAMARGO*  
*AGRAVADA: MARIA LÚCIA DA COSTA DEFENDI*  
*COMARCA: AMPARO*  
*VOTO Nº 22.539*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVANTES - PRETENSÃO - GRATUIDADE PROCESSUAL - HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA - COMPROVAÇÃO - FAVOR LEGAL - DEFERIMENTO PARA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.*

*AÇÃO DE EXECUÇÃO - AGRAVANTES - INTERPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO - EXCESSO DE COBRANÇA - MATÉRIA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - DEBATE - VIA ADEQUADA - EMBARGOS DO DEVEDOR.*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.*

**VISTOS.**

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que em ação de execução rejeitou a exceção de pré-executividade. Os agravantes expõem a incidência de juros indevidamente no cálculo inicial. O valor do imóvel adjudicado em 23.11.15 quitou integralmente o débito. Remanesceu crédito a seu favor. Exaltam que a execução deve prosseguir somente em relação aos honorários advocatícios do patrono da agravada. Pugnam pela suspensão da execução e do leilão designado para 15.4.24.

Indeferiu-se o efeito suspensivo (fls. 175). A agravada interveio (fls. 195/205).

**É O RELATÓRIO.**

Trata-se de ação de execução em que prolatada a



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

seguinte decisão:

*“Vistos. HERVAL LEITE DE CAMARGO e JOCELINA CHINAGLIA CAMARGO opôs exceção de pré-executividade – rectius, objeção de não-executividade – em face de MARIA LUCIA DA COSTA DEFENDI, aduzindo, em síntese, aplicação e cobrança indevida de juros de mora, acarretando excesso da execução, que deveria ter sido extinta com a quitação do débito. Além disso, com o novo cálculo, alegou existência de saldo em favor dos executados (fls. 338/360). Juntou documentos (fls. 361/401). A exequente apresentou resposta às fls. 432/438. Os autos vieram conclusos (fls. 445). É o sucinto relatório. Fundamento e decido. A objeção de não-executividade merece conhecimento quando há evidente vício no título ou no processo executivo, ou ofensa à norma de ordem pública, capaz de extinguir a execução ou ensejar a insubsistência de ato processual combatido. Dessa forma, observa-se que tal expediente possibilita ao executado questionar matérias de ordem pública e de conhecimento imediato, passíveis de conduzir à extinção da execução, independentemente da prévia garantia do juízo executivo, desde que não importe em dilação probatória. Assim, conheço a objeção apresentada. No mérito, no entanto, a objeção deve ser rejeitada. Isso porque, como se observa, aduzem os executados que a taxa aplicada aos juros moratórios, ante a inexistência de convenção e/ou determinação legal, deveria ser a SELIC. No entanto, é cediço que os juros de mora, se não convençoados pelas partes de forma diversa, devem ser os fixados em lei. E, nesta seara, emergem os artigos 406 do Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convençoados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Art. 161 do CTN. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. § 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Além disso, não se mostra cabível a aplicação da SELIC pretendida, uma vez que referida taxa não serve de padrão para*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*aplicação de juros de mora dada sua elevada variabilidade, sendo inclusive alterada por órgãos do governo, além da impossibilidade de seu prévio conhecimento pelas partes. Veja-se que não é outro o entendimento do E. Tribunal de Justiça: “LOCAÇÃO. Ação de desejo cumulada com cobrança. Desocupação voluntária do imóvel locado. Pretensão de decretação de despejo. Prejudicada. Procedência da ação com relação aos demais pedidos. Interposição de apelação pela ré. Controvérsia recursal que se restringe aos critérios de atualização do montante condenatório, não havendo questionamento sobre a rescisão do contrato de locação, tampouco sobre a condenação da ré ao pagamento de aluguéis e encargos. A taxa de juros moratórios a que se refere o artigo 406 do Código Civil é a do artigo 161, § 1º, do CTN, qual seja, 1% ao mês. Rejeição da pretensão de incidência de juros moratórios de acordo com a taxa SELIC. Correção monetária que nada acresce à obrigação, mas apenas corrige o valor da moeda, neutralizando o efeito da inflação. Juros de mora são uma pena decorrente do atraso no cumprimento de obrigações. Verbas de naturezas distintas. Incidência simultânea de correção monetária e juros moratórios não configura “bis in idem”. Manutenção da r. sentença. Apelação não provida” (Apelação Cível 1003635-76.2018.8.26.0022 - Relator: Carlos Dias Motta - 29ª Câmara de Direito Privado - Julgado em 9.10.2019) (g.n). “AGRAVO DE INSTRUMENTO. GESTÃO DE NEGÓCIOS. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. SEGUNDA FASE. EQUIVOCADO INCIDENTE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INSTAURADO PELOS AGRAVADOS (CREDORES). IMPUGNAÇÃO. EXCESSO. ACOLHIMENTO PARCIAL PARA AFASTAR JUROS DE MORA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM DESACORDO COM A DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA NA PRIMEIRA FASE QUE ESTABELECEU O DEVER DE PRESTAR CONTAS. FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO NESTA PARTE. No caso, a fixação de honorários advocatícios advém do julgamento da impugnação que acolheu em parte o pedido dos executados (ora agravantes). Nela, os agravantes tiveram êxito na defesa contra a manifestação dos exequentes (ora agravados) que apresentaram verdadeiro “cumprimento de sentença” de uma decisão judicial em que apenas havia encerrado a primeira fase que determinou o dever de prestar contas. Cálculos deduzidos no incidente de cumprimento de sentença tinha juros de mora destoantes do dispositivo da decisão*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*judicial que declarou o propalado dever, além de impor verba advocatícia sem ter havido ainda o julgamento das contas e, por sua vez, não se conhecendo a parte sucumbente na segunda fase. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GESTÃO DE NEGÓCIOS. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS IMÓVEIS. INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA FIXANDO-SE JUROS DE MORA. VALORES NÃO REPASSADOS ENVOLVIDOS DAS CONTAS QUE DEVEM SE SUBMETER À TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA PREVISTOS NO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL (CC). RECURSO IMPROVIDO NESTA PARTE. No que tange à aplicação da taxa Selic, de cunho remuneratório, apontado para a inexistência de cláusula contratual, não se vislumbra a possibilidade de acolher o pedido, já que se fala em mora no cumprimento da obrigação e, para esta natureza, o intento adequado deve ser a incidência da taxa dos juros moratórios previsto no art. 406 do CC, equivalente à taxa indicada também no art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional (CTN). Lembre-se que a taxa Selic pode ser alterada unilateralmente pela Administração Federal, conforme os movimentos do mercado financeiro e indicadores de inflação, o que pode não refletir razoável atualização, ressaltando que o referido índice Selic contempla juros e correção monetária, não se admitindo cumular com juros moratórios” (Agravo de Instrumento nº 2116881-31.2020.8.26.0000 - Relator Adilson de Araujo - 31ª Câmara de Direito Privado Julgado em 16.7.2020) (g.n.). E se assim o é, a rejeição da presente objeção é medida que se impõe. Ante o exposto, rejeito a objeção de não-executividade oposta, determinando o prosseguimento do rito executivo. Sem a condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, por não se enquadrar a presente medida em nenhuma das hipóteses elencadas pelo artigo 85, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Por fim, advirto às partes que a oposição de embargos declaratórios, apenas com a finalidade de rediscutir os fundamentos da sentença, será considerada como conduta meramente protelatória e acarretará as sanções cabíveis (artigo 1.026, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil). Intime-se.” (fls. 141/144).*

A impugnação à gratuidade processual trazida na contraminuta não merece acolhimento, à míngua de demonstração inequívoca de que



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

os agravantes reúnam capacidade financeira. Juntaram declaração de hipossuficiência, extrato bancário e documentos que presumem o direito, com observância de que o deferimento se limita à interposição do recurso.

No mais, segundo Araken de Assis, a exceção de pré-executividade é incidente processual excepcional, criado pela jurisprudência e respaldado pela doutrina. Tem por finalidade o “*conhecimento da matéria, que toca ao juiz, originariamente, cabendo ao devedor suprir sua ocasional inércia.*” (Manual da execução - 18 ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. Pág. 1524).

Por sua vez, reza o art. 803, I, II e III, parágrafo único, do CPC:

*É nula a execução se:*

*I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível;*

*II - o executado não for regularmente citado;*

*III - for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo.*

*Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução.*

A insurgência diz respeito a excesso de execução, matéria a se discutir em embargos do devedor (art. 917, III CPC). Ademais, a propalada cobrança superior à devida exige demonstração e dilação probatória. Inadmissível o questionamento por esta via. Nesse sentido:



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*AGRAVO DE INSTRUMENTO Execução de título extrajudicial Cheque Rejeição de exceção de pré-executividade Inconformismo Improcedência Alegado excesso de execução por não ter sido aplicada a taxa Selic, mas juros de 1% ao mês Razões recursais que não atacam o aspecto formal do título Arguições típicas de embargos à execução, nos termos do disposto no artigo 917 do Código de Processo Civil Decisão mantida Recurso não provido.* (TJSP; Agravo de Instrumento 2079821-19.2023.8.26.0000; Relatora: Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Araçatuba; Data do Julgamento: 14/06/2023).

*Exceção de Pré-Executividade - Matéria arguida que depende de dilação probatória - Inadmissibilidade - Sede inadequada - Rejeição - Decisão correta - Recurso improvido.* (TJSP; Agravo de Instrumento 2260472-51.2020.8.26.0000; Relator: Souza Lopes; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 33ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/06/2021; Data de Registro: 30/06/2021).

*PRELIMINAR - DESERÇÃO - Recolhimento em dobro efetuado, conforme determinação - Rejeição. AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - Discussão de questões ínsitas ao mérito da causa - Rejeição - Via inadequada - Necessidade de estabelecer-se contraditório e eventual produção de provas - Matéria insuscetível de conhecimento de ofício, porque da esfera dos embargos de devedor - Recurso desprovido.* (TJSP; Agravo de Instrumento 2183017-10.2020.8.26.0000; Relator: Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/11/2020;  
Data de Registro: 05/11/2020).

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Exceção de pré-executividade. Defesa que somente é cabível nos casos de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício e que não demande dilação probatória. Discussão acerca de excesso de execução que foge a este escopo. Aventada ilegitimidade ativa não demonstrada. Agravo não provido.* (TJSP; Agravo de Instrumento 2083935-40.2019.8.26.0000; Relator: Marcos Gozzo; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XV - Butantã - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/05/2019; Data de Registro: 31/05/2019).

Pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para conceder aos agravantes a gratuidade processual para a interposição do recurso.

**TAVARES DE ALMEIDA**  
**RELATOR**